



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 39/VIII/2012:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues 908

Resolução nº 40/VIII/2012:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro 908

Despacho substituição nº 46/VIII/2012

Substituindo o Deputado Eurico Correia Monteiro por Lourenço Andrade Lopes 908

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 39/2012:

Autoriza o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 176 (cento e setenta e seis) unidades de Habitações de Interesse Social em Espargos, Concelho e Ilha do Sal, no montante de 511.913.209\$00 (quinhentos e onze milhões, novecentos e treze mil e duzentos e nove escudos) 908

Resolução nº 40/2012:

Autoriza o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 126 (cento e vinte e seis) unidades de Habitações de Interesse Social em Palmarejo Grande, Concelho da Praia, Ilha de Santiago, no montante de 377.098.031\$65 (trezentos e setenta e sete milhões, noventa e oito mil e trinta e um escudos e sessenta e cinco centavos) 909

Resolução nº 41/2012:

Autoriza o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 50 (cinquenta) unidades de Habitações de Interesse Social em Ribeira Craquinha, Concelho de São Vicente, Ilha de São Vicente, no montante de 137.730.410\$00 (cento e trinta e sete milhões, setecentos e trinta mil e quatrocentos e dez escudos) 909

Resolução nº 42/2012:

Autoriza o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 64 (sessenta e quatro) unidades de Habitações de Interesse Social em Terra Branca, Concelho da Praia, Ilha de Santiago, no montante de 218.833,00\$00 (duzentos e dezoito milhões e oitocentos trinta e três mil escudos). 910

CHEFIA DO GOVERNO:**Republicação:**

Do Decreto-Regulamentar nº 17/2012, de 4 de Julho, que Regulamenta o tipo de material a utilizar na determinação da presença do álcool no ar expirado e na recolha de produtos com vista à determinação da taxa de álcool no sangue, bem como os métodos a utilizar na fiscalização da condução sob influência de álcool. 910

ASSEMBLEIA NACIONAL**Comissão Permanente****Resolução nº 39/VIII/2012****de 26 de Julho**

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da África, por um período de 15 dias, com efeito a partir do dia 24 de Junho de 2012.

Aprovada em 5 de Junho de 2012

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 40/VIII/2012**de 26 de Julho**

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Fogo, por um período de quatro meses, com efeito a partir do dia 12 de Junho de 2012.

Aprovada em 25 de Junho de 2012

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Gabinete do Presidente**Despacho substituição nº 46/VIII/2012**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o dis-

posto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Fogo, pelo candidato não eleito da mesma lista Senhor Lourenço Andrade Lopes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 25 de Junho de 2012. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

o§o**CONSELHO DE MINISTROS****Resolução nº 39/2012****de 26 de Julho**

O défice habitacional em Cabo Verde situa-se em torno de 40.000 (quarenta mil) habitações, e como forma de combate a esse défice, o Governo de Cabo Verde declarou o ano de 2009 como ano da Habitação e lançou o programa Casa Para Todos, cujo objectivo é a construção de cerca 8.500 (oito mil e quinhentos) fogos para minimizar o problema e habitar Cabo Verde com mais dignidade.

A construção das habitações de interesse social está enquadrada no Programa Casa para todos, no âmbito do projecto habitar Cabo Verde, e tem como meta contribuir significativamente para a redução do grande défice de habitações próprias e condignas no país, a preços acessíveis aos mais carenciados.

Para conseguir este propósito, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território terá despesas com a contratação pública da execução da empreitada de construção das habitações de interesse social em Espargos, Ilha de Sal.

Tendo sido adjudicados os trabalhos de construção de 176 (cento e setenta e seis) unidades de Habitações de Interesse Social em Espargos, Concelho do Sal, na sequência do concurso público sob denominação SAL 08–05/SAL/2011 realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 176 (cento e setenta e seis) unidades de Habitações de Interesse Social em Espargos, Concelho e Ilha do Sal, no montante de 511.913.209\$00 (Quinhentos e onze milhões, novecentos e treze mil e duzentos e nove escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 2012.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 40/2012

de 26 de Julho

O défice habitacional em Cabo Verde situa-se em torno de 40.000 (quarenta mil) habitações, e como forma de combate a esse défice, o Governo de Cabo Verde declarou o ano de 2009 como ano da Habitação e lançou o programa Casa Para Todos, cujo objectivo é a construção de cerca 8.500 (oito mil e quinhentos) fogos para minimizar o problema e habitar Cabo Verde com mais dignidade.

A construção das habitações de interesse social está enquadrada no Programa Casa para todos, no âmbito do projecto habitar Cabo Verde, e tem como meta contribuir significativamente para a redução do grande défice de habitações próprias e condignas no país, a preços acessíveis aos mais carenciados.

Para conseguir este propósito, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território terá despesas com a contratação pública da execução da empreitada de construção das habitações de interesse social na Praia, Ilha de Santiago.

Tendo sido adjudicados os trabalhos de construção de 126 (cento e vinte e seis) unidades de Habitações de Interesse Social em Palmarejo Grande, Concelho da Praia, Ilha de Santiago, na sequência do concurso público sob denominação PRAIA 04 – 01/ST/2012 realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 126 (cento e vinte e seis) unidades de Habitações de Interesse Social em Palmarejo Grande, Concelho da Praia, Ilha de Santiago, no montante de 377.098.031\$65 (Trezentos e setenta e sete milhões, noventa e oito mil e trinta e um escudos e sessenta e cinco centavos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 2012.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 41/2012

de 26 de Julho

O défice habitacional em Cabo Verde situa-se em torno de 40.000 (quarenta mil) habitações, e como forma de combate a esse défice, o Governo de Cabo Verde declarou o ano de 2009 como ano da Habitação e lançou o programa Casa Para Todos, cujo objectivo é a construção de cerca 8.500 (oito mil e quinhentos) fogos para minimizar o problema e habitar Cabo Verde com mais dignidade.

A construção das habitações de interesse social está enquadrada no Programa Casa para todos, no âmbito do projecto habitar Cabo Verde, e tem como meta contribuir significativamente para a redução do grande défice de habitações próprias e condignas no país, a preços acessíveis aos mais carenciados.

Para conseguir este propósito, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território terá despesas com a contratação pública da execução da empreitada de construção das habitações de interesse social em Ribeira Craquinha, Ilha de São Vicente.

Tendo sido adjudicados os trabalhos de construção de 50 (cinquenta) unidades de Habitações de Interesse Social em Ribeira Craquinha, Ilha de São Vicente, na sequência do concurso público sob denominação São Vicente 02 – 01/SV/2011 realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.^º**Autorização**

É autorizado o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 50 (cinquenta) unidades de Habitações de Interesse Social em Ribeira Craquinha, Concelho de São Vicente, Ilha de São Vicente, no montante de 137.730.410\$00 (cento e trinta e sete milhões, setecentos e trinta mil e quatrocentos e dez escudos).

Artigo 2.^º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 2012.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 42/2012

de 26 de Julho

O défice habitacional em Cabo Verde situa-se em torno de 40.000 (quarenta mil) habitações, e como forma de combate a esse défice, o Governo de Cabo Verde declarou o ano de 2009 como ano da Habitação e lançou o programa Casa Para Todos, cujo objectivo é a construção de cerca 8.500 (oito mil e quinhentos) fogos para minimizar o problema e habitar Cabo Verde com mais dignidade.

A construção das habitações de interesse social está enquadrada no Programa Casa para todos, no âmbito do projecto habitar Cabo Verde, e tem como meta contribuir significativamente para a redução do grande défice de habitações próprias e condignas no país, a preços acessíveis aos mais carenciados.

Para conseguir este propósito, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território terá despesas com a contratação pública da execução da empreitada de construção das habitações de interesse social na Cidade da Praia, Ilha de Santiago.

Tendo sido adjudicados os trabalhos de construção de 64 (sessenta e quatro) unidades de Habitações de Interesse Social em Terra Branca, Concelho da Praia, Ilha de Santiago, na sequência do concurso público sob denominação PRAIA 05 – 02/ST/2012 realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.^º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.^º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.^º**Autorização**

É autorizado o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 64 (sessenta e quatro) unidades de Habitações de Interesse Social em Terra Branca, Concelho da Praia, Ilha de Santiago, no montante de 218.833.000\$00 (duzentos e dezoito milhões e oitocentos trinta e três mil escudos).

Artigo 2.^º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 04 de Julho de 2011.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

o§o**CHEFIA DO GOVERNO****Secretaria-Geral do Governo****República**

Por ter saído de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 38, I Série o Decreto-Regulamentar nº 17/2012, de 4 de Julho, que regulamenta o tipo de material a utilizar na determinação da presença do álcool no ar expirado e na recolha de produtos com vista à determinação da taxa de álcool no sangue, bem como os métodos a utilizar na fiscalização da condução sob influência de álcool, republica-se:

Decreto-Regulamentar nº 17/2012

de 4 de Julho

A Lei n.º 8/V/96, de 11 de Novembro, alterada pela Lei n.º 59/VII/2010, de 19 de Abril, proíbe a condução de veículos com ou sem motor, na via pública ou equiparada, por indivíduos sob a influência de álcool e, para tanto, determina a sua fiscalização.

Deste modo, torna-se necessário regulamentar o tipo de material a utilizar na determinação da presença do álcool no ar expirado e na recolha de produtos com vista à determinação da taxa de álcool no sangue, bem como os métodos a utilizar na fiscalização da condução sob influência de álcool.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 22.^º da Lei n.º 8/V/96, de 11 de Novembro, alterada pela Lei n.º 59/VII/2010, de 19 de Abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.^º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.^º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o tipo de material a utilizar na determinação da presença do álcool no ar expirado e na recolha de produtos com vista à determinação da taxa de álcool no sangue, bem como os métodos a utilizar na fiscalização da condução sob influência de álcool.

Artigo 2.º

Definições

1. «Analizador qualitativo» é um instrumento portátil que indica a presença de álcool no sangue por meio de teste no ar expirado.

2. «Analizador quantitativo» é um instrumento de medição da concentração da massa de álcool por unidade de volume na análise do ar alveolar expirado.

CAPÍTULO II

Tipo de material

Artigo 3.º

Analisadores

1. Os analisadores qualitativos e quantitativos têm uma boquilha descartável e individual, pela qual se expira o ar.

2. Os aparelhos referidos no número anterior devem obedecer às características constantes do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Material para colheita de sangue

O material adequado para a colheita de sangue é constituído por seringas e agulhas descartáveis, individuais para extração de sangue e tubo com a capacidade mínima de 5 cc, contendo um anticoagulante e conservante adequados destinado à amostra de sangue.

CAPÍTULO III

Avaliação do estado de influenciado pelo álcool

Artigo 5.º

Detectção e quantificação da taxa de álcool

1. A presença de álcool no sangue é indicada por meio de teste no ar expirado efectuado em analisador qualitativo.

2. A quantificação da taxa de álcool no sangue é feita por teste no ar expirado efectuado em analisador quantitativo, ou por análise de sangue.

3. A análise de sangue é realizada quando for impossível realizar o teste em analisador quantitativo.

Artigo 6.º

Método de fiscalização da condução sob efeito do álcool

1. Quando o teste realizado em analisador qualitativo indique a presença de álcool no sangue igual ou superior a 0,8 g/l (zero vírgula oito gramas por litro), o examinando é submetido a novo teste, a realizar em analisador quantitativo, devendo, sempre que possível, o intervalo entre os dois testes não ser superior a trinta minutos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o agente da entidade fiscalizadora acompanha o examinando ao local em que o teste possa ser efectuado, assegurando o seu transporte, quando necessário.

3. Sempre que, para o transporte referido no número anterior, não seja possível utilizar o veículo da entidade fiscalizadora, esta deve solicitar a colaboração de outras entidades.

Artigo 7.º

Contraprova

1. No caso de contraprova prevista no número 2 do artigo 5.º da Lei n.º 8/V/96, de 11 de Novembro, alterada pela Lei nº 59/VII/2010, de 19 de Abril, se o examinado preferir o exame de ar expirado, deve ser a ele sujeito outro analisador quantitativo.

2. Os métodos e materiais previstos no presente diploma, para quantificação da taxa de álcool no sangue, são aplicáveis à contraprova.

Artigo 8.º

Impossibilidade de realização do teste no ar expirado

Quando, após três tentativas sucessivas, o examinando não conseguir expelir ar em quantidade suficiente para a realização do teste em analisador quantitativo, ou quando, nomeadamente, o seu estado de saúde não lhe permitir a realização daquele teste, é realizada análise de sangue.

Artigo 9.º

Colheita de sangue

1. A colheita de amostra de sangue necessária, para análise e quantificação da taxa álcool no sangue em laboratório autorizado, é feita em estrutura de saúde mais próxima, para onde o examinando é conduzido, devendo o agente da entidade fiscalizadora assegurar o seu transporte, quando necessário.

2. A colheita de sangue é efectuada, no mais curto prazo possível, após a ocorrência de situações referidas no artigo anterior.

Artigo 10.º

Auto de notícia

1. Se a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,8g/l (oito gramas por litro), o agente da entidade fiscalizadora levanta e elabora um auto de notícia respectivo, preenchendo o impresso constante do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2. Quando a quantificação da taxa de álcool resultar do exame de sangue, juntar-se-á o relatório médico.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 11.º

Confidencialidade

É garantida a confidencialidade dos dados em todas as operações de colheita, transporte, manuseamento e guarda de amostras biológicas e da informação delas obtidas, ficando obrigados pelo dever de sigilo todos os que com eles tenham contacto.

Artigo 12.º

Conservação das amostras biológicas

1. As amostras biológicas já analisadas devem ser conservadas pelo período que decorre até:

- a) À comprovação de testes negativos;
- b) Ao final do prazo para interposição de impugnação contenciosa; ou
- c) Ao trânsito em julgado da sentença no caso de acção judicial.

2. Fendo o período referido no número anterior, procede-se à sua destruição, salvo ordem judicial em contrário.

3. As amostras biológicas não podem ser utilizadas para fins distintos dos previstos no presente diploma.

Artigo 13.º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar nº 5/97, de 10 de Março.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 10 (dez) dias após à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Maio de 2012.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Marisa Helena do Nascimento Moraes

Promulgado em 26 de Junho de 2012

Publique-se.

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo I**1- Analisador qualitativo****A- Características gerais**

O analisador qualitativo deve obedecer às seguintes características gerais:

- a) Possuir afixador alfanumérico que exiba a taxa de álcool no sangue do examinando (TAS);
- b) Dispor de um dispositivo que permita a transferência de dados, para impressão de talão, com número sequencial de registo, data e hora da realização do teste;
- c) Dispor de memória com capacidade mínima para 250 resultados de medições feitas que poderão ser acedidos directamente na memória premindo as teclas do menu ou transferidos para um PC (computador);
- d) Ser alimentado por baterias recarregáveis e possuir visualização do estado de carga.

B- Características técnicas:

O analisador qualitativo deve obedecer às seguintes características técnicas:

- a) Usar a unidade de leitura em gramas de álcool por litro de sangue segundo o factor de conversão do teor de álcool no sangue fixado no artigo

5.º do Decreto-Legislativo n.º 4/2005, de 26 de Setembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2007, de 11 de Maio.

- b) Amplitude mínima de medição: 0 – 2,5 mg/l (zero a dois vírgula cinco miligramas por litro), se a escala for excedida será emitida uma mensagem.

C- Características físicas

O analisador qualitativo deve conter de forma legível e indelével as indicações seguintes:

- a) Marca;
- b) Modelo;
- c) Número de série;
- d) Identificação do fabricante;
- e) Unidade de leitura;
- f) Factor de conversão (TAE/TAS), de acordo com o estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Legislativo n.º 4/2005, de 26 de Setembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2007, de 11 de Maio.

2. Analisador quantitativo**A- Características gerais**

O analisador quantitativo deve obedecer às seguintes características gerais:

- a) Possuir afixador alfanumérico que exiba a taxa de álcool no sangue do examinando (TAS) ou os motivos pelos quais não a pode determinar;
- b) Poder acoplar impressora que emita talão, que contenha a taxa de álcool presente e ainda o número sequencial de registo, identificação do aparelho, data e hora da realização do teste;
- c) Ser alimentados por corrente eléctrica alternada de 220 v (cento e vinte volts) e contínua de 12v (doze volts).

B - Características técnicas

O analisador quantitativo deve usar a unidade de leitura em gramas de álcool por litro de sangue, segundo o factor de conversão do teor de álcool no sangue fixado no artigo 5.º do Decreto-Legislativo n.º 4/2005, de 26 de Setembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2007, de 11 de Maio.

C - Características físicas

O analisador quantitativo deve conter de forma legível e indelével as indicações seguintes:

- a) Marca;
- b) Modelo;
- c) Número de série;
- d) Identificação do fabricante;
- e) Unidade de leitura;
- f) Factor de conversão (TAE/TAS) de acordo com o estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Legislativo nº4/2005, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Legislativo nº1/2007, de 11 de Maio.

Anexo II



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Análise para Quantificação da Taxa de Alcôol no Sangue

Dados de Identificação:			
Nome	<input type="text"/>		Data Nascimento <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>
Contribuinte	<input type="text"/>		Telefone <input type="text"/>
Licença Carta	<input type="text"/>	nº: <input type="text"/>	Emitido por: <input type="text"/>
B.I	<input type="text"/>	nº: <input type="text"/>	Emitido por: <input type="text"/>
Passp.			
Domicilio	<input type="text"/>		Caixa Postal <input type="text"/>
Interveniente em acidente	<input type="checkbox"/>	Condutor <input type="checkbox"/>	Contra Prova <input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>		Peão <input type="checkbox"/>
Resultado obtido no teste de ar expirado:			
Data do Teste	<input type="text"/> / <input type="text"/> / <input type="text"/> <input type="text"/> : <input type="text"/> <input type="text"/>	Hora do Teste	<input type="text"/> : <input type="text"/> : <input type="text"/> min
Resultado:	<input type="text"/>		
Estabelecimento de Saúde:		<input type="text"/>	
Amostra de Sangue:	<input type="text"/>		
Data da colheita	<input type="text"/> / <input type="text"/> / <input type="text"/> <input type="text"/> : <input type="text"/> <input type="text"/>	Selo nº:	<input type="text"/>
Hora da colheita	<input type="text"/> : <input type="text"/> : <input type="text"/> min		
<input type="text"/>		B.I <input type="text"/>	

(carimbo estabelimento saúde)

Condutor Categoria:					
BEAV nº:					
A	B	C	D	E	F

A preencher pela entidade fiscalizadora



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registro legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / invcv@invcv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.